



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução N° 229/2004

Sessão: 32ª Ordinária de 12 de março de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/000306/2001 - PAT

Auto de Infração N°: 1/200100110

Recorrente: Rionorte Distribuidora de Bebidas Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA** – Auto de Infração **PROCEDENTE**. Autuação por falta de recolhimento do diferencial de alíquota na compra de bens, proveniente de outra unidade da federação, a serem incorporados ao ativo permanente de contribuinte do ICMS. Decisão com base no art. 2º, V, alínea "b" do Decreto nº. 24.569/97 – RICMS - Penalidade aplicada: Art. 878,I, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97 - RICMS. Preliminar de nulidade rejeitada, recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão Unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Organização de Bebidas União do Cariri Ltda.*:

**"Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte em epígrafe deixou de recolher o diferencial de alíquota, quando da aquisição de bens destinados ao ativo permanente da empresa, conforme informações complementares em anexo".**

<b>Base de Cálculo:</b>	<b>R\$ 30.596,01</b>
<b>Dif. de Alíquota</b>	<b>R\$ 2.839,59</b>
<b>Multa</b>	<b>R\$ 2.839,59</b>

O autuante indica como dispositivo infringido os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 - RICMS, e sugere como penalidade à prevista no art. 878, I, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97 - RICMS.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece que, dando cumprimento a ordem de serviço nº 2000.25766, após a emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2000.13452, com ciência por parte do contribuinte em 13/10/2000.

Analisada a documentação fiscal do contribuinte em epígrafe, constatou-se que o mesmo havia comprado bens à serem incorporados ao ativo permanente da empresa, provenientes de outra unidade da Federação, deixando porém, de recolher o ICMS relativo a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, como determina a legislação vigente.



Dentro do prazo legal, o contribuinte ingressou com a defesa fazendo menção, em linhas gerais, a acusação descrita na inicial citando os seguintes pontos:

- Preliminarmente, requer a declaração da nulidade do feito fiscal sob a acertiva de que o período relacionado no auto de infração já teria sido objeto de lançamento fiscal, constituindo, data venha, o ato fiscalizatório em *bis in idem*, e portanto nulo de pleno direito.
- Que a autuada não deixou de recolher o diferencial de alíquota que ensejou a lavratura do aludido auto de infração, vez que estaria desobrigada de fazê-lo.
- Que os Estados não poderiam exigir o diferencial de alíquota para o caso em tela, pois, o legislador complementar, ao editar a lei complementar que regula a matéria, não teria previsto a cobrança do diferencial de alíquota para o caso de aquisição de bens para incorporação ao ativo permanente das empresas, não podendo, destarte, o legislador estadual fazê-lo, sob pena de ferir os arts. 146, III e 155, § 2º, CF/88 e a Lei Complementar nº 87/96.
- Por fim, alega que a multa aplicada tem natureza confiscatória, e portanto, inconstitucional. Além do que, devido a sua condição acessória, em face da inexistência de obrigação tributária principal, tal multa também não poderia ser cobrada.

Rejeitando os argumentos trazidos a baila na impugnação da defendente, a julgadora monocrática, na decisão exarada em primeira instância, julgou a ação fiscal **PROCEDENTE**.



Irresignada com o decisório proferido pela julgadora monocrática de primeira instância, a defendente, interpôs, a bom tempo, recurso voluntário aduzindo, *ipsis literis*, as mesmas razões alegadas no instrumento impugnatório.

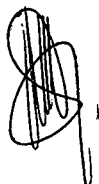
É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que as razões trazidas a baila pela recorrente não tem o condão para elidir o presente feito fiscal, haja vista que o inciso XIV do art. 3º do Dec. 24.569/97 não se perfaz em *inovatio legis*, visto que se harmoniza perfeitamente com demais dispositivos do ordenamento jurídico pátrio.

A lei Complementar 87/96, é como bem disse a impugnante, uma norma geral. As normas gerais, ressalte-se, tratam do disciplinamento, enquanto, as normas específicas (caso do decreto 24.569/97) tratam fartamente e elencam toda e qualquer situação porque regulam as situações em que a lei genérica não foi tão abrangente.

No disciplinamento da Lei Complementar, o legislador não foi omissos nem excluiu a hipótese ocorrida nos autos. Por ser uma norma genérica, o legislador considerou o discernimento do contribuinte, haja vista que as situações elencadas no art. 2º se referem apenas às situações em que possa ocorrer dúvidas quanto



ao momento da ocorrência do fato gerador do imposto, devido à complexidade de situações em que se pode incidir o ICMS.

Tanto é verdade que os produtos que gozam de imunidade tributária se encontram elencados no campo no campo de incidência do ICMS quando destinadas a consumo (art. 2º, § 1º, inciso III da Lei Complementar 87/96). Situação esta, que o legislador descreve na Lei.

Diferentemente das situações em que ocorre o fato gerador do ICMS, porque de muita complexidade, as situações das hipóteses de não incidência do imposto são as que o legislador faz constar expressamente na Lei e no caso, a hipótese ocorrida nos autos não se encontra elencada no art. 3º da Lei Complementar 87/96.

As normas básicas do ICMS encontram-se no art. 155, parágrafo 2º da CF/88. A partir das mesmas, por delegação expressa do art. 34, §8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e mediante o convênio 66/88 celebrado nos termos da Lei complementar 24/75, os Estados e o Distrito Federal fixaram provisoriamente as normas gerais necessárias à instituição do ICMS até que fosse editada uma Lei Complementar, no caso a de nº 87/96 de 16.09.96.

A Carta Política de 1988 mantém sua característica de estruturadora genérica do sistema tributário, transferindo à Lei Complementar os encargos de: a) dirimir conflitos de competência entre as áreas Federal, Estadual e Municipal; b) regular as limitações ao poder de tributar e c) fixar normas gerais sobre



legislação tributária, ou seja, a lei Maior determina que o CTN faça tudo isso (art. 146, CF/88). As próprias regras do art. 97 do CTN constituem explicitações do preceito constitucional.

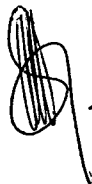
Ressalte-se ainda que a legislação tributária abrange além das Leis em sentido restrito, os tratados e as convenções internacionais, os Decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e as relações jurídicas pertinentes ao assunto.

Dispõe o CTN:

**Art. 96 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.**

Ressalte-se ainda, que o Estado institui obrigações através de Lei ou de Legislação própria (art. 115, CTN) e o faz com fito de resguardar os interesses da arrecadação e da fiscalização dos tributos, devendo todos os contribuintes do ICMS ter o dever de atender às disposições legais relativas às suas exigências.

No mérito da questão verifica-se que realmente a autuada praticou um ilícito, eis que infringiu os dispositivos legais dispostos no art. 2º, V, alínea "b" do Decreto 24.569/97, senão vejamos:



**Art. 2º. São hipótese de incidência do ICMS:**

I - ...

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) - ...

b) - serviços, mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao ativo permanente.

Desta forma, reconhecemos a infração aqui apontada e consideramos infringidos os dispositivos susotranscritos.

**VOTO**

Pelas considerações expostas voto no sentido de, preliminarmente rejeitar a nulidade levantada pela recorrente, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

➤ Base de Cálculo	R\$ 30.596,01
➤ ICMS	R\$ 2.839,59
➤ Multa	R\$ 2.839,59
➤ Total .....	R\$ 5.679,18



## DECISÃO

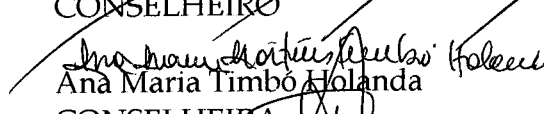
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:  
**Rionorte Distribuidora de Bebidas** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**

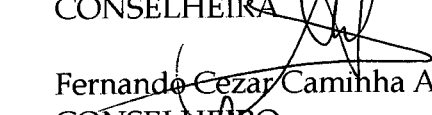
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar momentaneamente ausente, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de junho de 2004.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

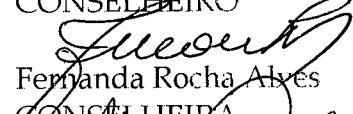
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO